



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA – DR. FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO

REF.: IMPUGNAÇÃO À RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 04/2020 (DIRETORIA-GERAL DO MPPROCON E 45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA), EMANADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 002.2020.012602 – CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES E AUSÊNCIA DE CRITÉRIO PEDAGÓGICO - ART. 30 DA RESOLUÇÃO CPJ N. 021/2018 – INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA PARAÍBA – COVID-19

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DA PARAÍBA, entidade sindical com inscrição no CNPJ sob o n. 09.290.529/0001-61, com sede na Rua General Osório, 78, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58010-780, representada legalmente pelo seu Presidente, o Sr. Odésio de Souza Medeiros, por meio de seus advogados habilitados nos termos da procuração acostada, e em conjunto com as instituições de ensino abaixo subscritas, vem, perante Vossa Excelência, expor o que se segue, para, ao final, requerer.

1. EPÍTOME DOS ANTECEDENTES FÁTICOS

No âmbito do Procedimento Administrativo n. 002.2020.012602, fora expedida a Recomendação Conjunta n. 04/2020, subscrita pelo Diretor-Geral em exercício do MPPROCON e pela 45ª Promotora de Justiça de João Pessoa.

A relatada Recomendação foi direcionada à entidade sindical ora requerente, para que esta procedesse com o respectivo encaminhamento aos seus filiados, no caso, as instituições de ensino privadas da Paraíba.

Pois bem.

Analisando o procedimento administrativo aludido, é de se destacar que ele se iniciou com a Portaria de n. 46/2020, tendo como objeto **“acompanhar as medidas adotadas pelas instituições de ensino para garantir a continuidade na prestação de serviços educacionais”**.



Após a notificação de algumas pessoas jurídicas, e manifestações apresentadas, **SEM QUE FOSSE DESIGNADA AO MENOS UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**, emergiu a Recomendação já citada, com as seguintes deliberações:

“1. A todas as instituições da rede privada de ensino localizadas no Estado da Paraíba:

1.1. A REALIZAÇÃO de repasse aos consumidores contratantes do montante pecuniário correspondente e proporcional à diminuição de custos e gastos do estabelecimento de ensino, ocasionada pelas medidas de restrição e isolamento social decorrentes da pandemia do coronavírus no Estado da Paraíba, como forma de manutenção do equilíbrio contratual e preservação do sinalagma. Tal repasse deve ocorrer nas mensalidades vindouras dos contratos de ensino tão logo seja aferido pelo setor contábil da instituição os valores referentes às primeiras diminuições de custos e gastos no transcurso de cada mês em que persistirem as medidas de isolamento social. Pelos mesmos fundamentos, tais reduções deverão ser confrontadas sempre com eventuais investimentos adicionais realizados pelo empreendimento, desde que igualmente advindos da restrição das atividades presenciais de ensino;

1.2. A CONCESSÃO de descontos proporcionais aos dias em que não houve a prestação dos serviços na forma contratada pelos consumidores, que compreendem o período de isolamento social em decorrência do risco de contágio do COVID-19, devendo tais descontos ser concedidos na mensalidade do mês respectivo e, caso a mensalidade já tenha sido quitada pelo contratante no valor integral originariamente previsto, deverá ser concedido desconto na mensalidade subsequente, ressalvada a hipótese de antecipação de férias durante o período em questão, caso em que não será devido nenhum desconto aos consumidores, em função da prestação comum dos serviços em data posterior, desde que nas mesmas condições contratadas;

1.3. O ENVIO aos consumidores contratantes, com exceção das instituições que antecipem as férias, proposta de revisão contratual, para vigorar durante o período de suspensão das atividades presenciais, com a previsão de atividades escolares de forma remota e respectivo valor mensal reajustado, para análise e concordância dos mesmos, observando os termos da lei aplicável ao caso (Lei no 9.870/1999), sendo que o fornecedor deverá considerar a planilha de cálculo



apresentada no início do ano, com as despesas diárias previstas, e compará-las com os custos acrescidos e reduzidos no período de atividades não presenciais, informando-as detalhadamente aos consumidores, com as necessárias comprovações;

1.4. A CRIAÇÃO de canais específicos para tratamento remoto das demandas dos consumidores, de maneira a evitar que estes tenham que comparecer pessoalmente às instituições de ensino e sejam expostos a contaminação do COVID-19;

1.5. A OBSERVÂNCIA de que, em caso de reposição integral de aulas presenciais, o equilíbrio econômico e financeiro do contrato deverá ser restabelecido e que isso implicará na retomada dos valores contratados, mediante negociação com os consumidores;

1.6. A OBSERVÂNCIA de que a opção do consumidor de rescindir o contrato, caso não concorde com a proposta de revisão contratual, sendo motivada por caso fortuito ou força maior, ocorrido posteriormente à realização da avença, não pode ser considerada como inadimplemento contratual, e, assim, nada pode ser cobrado a esse título (Código de Defesa do Consumidor, art. 6o, inciso V, e art. 46; Código Civil arts. 393 e 607); e,

1.7. O CANCELAMENTO da cobrança de eventuais multas de mora e de juros em decorrência do atraso no pagamento das mensalidades pelos consumidores durante o período de isolamento social e seus desdobramentos, tendo em vista que o consumidor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, conforme preconiza o art. 393 do Código Civil;

1.8. O devido DESVELO, sempre, pela manutenção da qualidade do ensino, sobretudo no contexto da conversão das atividades do ensino presencial para o ensino à distância, e, em caso diverso e preferencialmente, pela reposição das atividades de ensino presenciais, de maneira a permitir o desenvolvimento da aprendizagem nos moldes contratados;

2. A todas as instituições privadas de educação infantil referidas nos art. 30, incisos I e II, da Lei 9.394/96, vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado da Paraíba que, além das recomendações retromencionadas, caso não seja possível antecipar as férias, SUSPENDAM o contrato de educação infantil até o término



do período de isolamento social decretado pelo Estado, em face da impossibilidade de sua execução na forma não presencial, situação que deve ser levada em consideração pelo fornecedor ao apresentar a sua proposta de revisão contratual, já que a referida educação não se trata especificamente de cumprimento de conteúdo acadêmico, mas sim, de atividade de desenvolvimento e de acompanhamento da socialização da criança, devendo ser negociado o valor pago no período de suspensão da prestação de serviços”.

Ocorre que o ato recomendatório em apreço possui, *data venia*, vários vícios formais e materiais, que impõem a sua reforma e reconsideração, principalmente porque absorve, indevidamente, atribuições de outros membros do Ministério Público da Paraíba (Diretoria Regional do MPPROCON de Campina Grande e Promotores com atribuição nas matérias inerentes à educação), aspectos estes que serão destrinchados a seguir.

Outrossim, em caso de cumprimento integral da Recomendação posta às instituições de ensino privado do Estado, inúmeras terão suas atividades encerradas, assim como haverá demissões em massa do setor educacional paraibano, já que, dentre outros aspectos, facultou-se, com a citada Recomendação, a suspensão dos contratos do ensino infantil, sem cobrança das mensalidades, multas e juros; além do que se possibilitou, por exemplo, que houvesse a rescisão dos contratos de matrícula dos ensinos fundamental e médio também sem a incidência de qualquer sanção contratual, desde que o contratante/consumidor não concorde com a política de desconto a ser ofertada pela escola (política esta que também foi objeto da recomendação), em caso de prestação do serviço de forma remota, em caráter complementar.

Por consequência, entende-se que o maior prejuízo para o consumidor é, em verdade, a ausência completa da prestação do serviço educacional ao menor por ele representado.

Pelas razões em destrinche, requer-se o acolhimento das presentes razões, no sentido de que se revertam os efeitos decorrentes da Recomendação Conjunta, ora combalida, que são, na verdade, devastadores para o setor educacional do Estado.

Sucintamente, esses são os fatos que merecem destaque.

2. DAS ALEGAÇÕES DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DA PARAÍBA

Como forma de melhor elucidar os fundamentos desta manifestação, passa-se à análise dos tópicos seguintes.

2.1. DA LESÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - DO DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CPJ N. 04/2013, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO



CPJ N. 018/2018 - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE AMPLIAR O OBJETO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, SEM QUE ESTE FOSSE CONVERTIDO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, E SEM QUE OS INTERESSADOS FOSSEM NOTIFICADOS A SE MANIFESTAR ESPECIFICAMENTE SOBRE A MATÉRIA DA RECOMENDAÇÃO ORA IMPUGNADA – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DELIBERAR SOBRE POLÍTICAS DE DESCONTO DE MENSALIDADES, SUSPENSÃO DE CONTRATOS, AFASTAMENTO DE MULTAS E JUROS EM CASO DE INADIMPLÊNCIA E RESCISÃO CONTRATUAL, E SOBRE MODALIDADES DE ENSINO REMOTO OU À DISTÂNCIA ETC., SEM SEREM ESTES OS OBJETOS DELIMITADOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – DA TOTAL SURPRESA DA RECOMENDAÇÃO ORA IMPUGNADA – DA LESÃO AO ART. 21, INCISOS II, III E IV, E §§1º E 2º E AO ART. 23-B, §1º, AMBOS DA RESOLUÇÃO CPJ N. 04/2013

Analisando-se o procedimento administrativo do qual decorreu a Recomendação Conjunta n. 04/2020, percebem-se lesões à Resolução CPJ n. 04/2013, alterada pela Resolução CPJ n. 018/2018, instrumentos normativos os quais regulamentam a tramitação da notícia de fato, do inquérito civil, do procedimento preparatório e do procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público da Paraíba.

A observância dos dispositivos insertos nas Resoluções referidas é obrigatória para o membro do *parquet* estadual, com o fim de que se cumpra o devido processo legal administrativo, assim como para que se conceda a oportunidade aos interessados de apresentarem suas alegações em contraponto, sempre preservando os ditames constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Nesse espeque, tem-se como objetivo evitar-se deliberações surpresas nos autos correspondentes, sustentáculo jurídico este que tem correspondência legislativa também nos arts. 9º e 10 do CPC, aplicáveis supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos, por força da dicção do seu art. 15.

No caso em apreço, a Recomendação Conjunta n. 04/2020 fora emanada do Procedimento Administrativo n. 002.2020.012602, este que tinha como objeto, reitere-se, “acompanhar as medidas adotadas pelas instituições de ensino para garantir a continuidade na prestação de serviços educacionais”.

Durante a tramitação, repentinamente adveio Recomendação Conjunta, deliberando sobre situações estranhas ao objeto do procedimento em referência.

Ocorre que a ampliação sobressaltada do objeto fere dispositivos reguladores do procedimento aplicável à espécie.

Além da própria ampliação indevida, percebe-se que houve o aferido alargamento para tutelar situações e condutas dos destinatários, sem que estes ao menos fossem cientificados de que a apuração em si seria destinada a tal finalidade.

Sob essa ótica, o art. 21, III e IV, e os §§1º e 2º da Resolução CPJ n. 04/2013 assim dispõem:



Art. 21. **O procedimento administrativo NÃO TEM CARÁTER DE INVESTIGAÇÃO CÍVEL** ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, sendo instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (Redação dada pela Resolução CPJ no 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (Acrescido pela Resolução CPJ no 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018);

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; (Acrescido pela Resolução CPJ no 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018); (Acrescido pela Resolução CPJ no 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018).

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

§ 1º **O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, COM DELIMITAÇÃO DE SEU OBJETO,** aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil. (Redação dada pela Resolução CPJ no 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018).

§ 2º **Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVERÁ INSTAURAR O PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PERTINENTE OU ENCAMINHAR A NOTÍCIA DO FATO E OS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO A QUEM TIVER ATRIBUIÇÃO.** (Redação dada pela Resolução CPJ no 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018).

Como se observa, há a necessidade de previsibilidade sobre a matéria da apuração/*acompanhamento*, não podendo o Promotor de Justiça estender e alargar o arcabouço e abrangência do procedimento administrativo, sem que os interessados tenham ciência e oportunidade de se manifestar previamente.

Esclareça-se.



Como o objeto do procedimento administrativo em análise era o de “acompanhar as medidas de adotadas pelas instituições de ensino para garantir a continuidade na prestação de serviços educacionais”, não poderia o mesmo procedimento passar a tratar de políticas de desconto de mensalidades, suspensão de contratos, afastamento de multas e juros em caso de inadimplência e rescisão contratual, e sobre modalidades de ensino remoto ou à distância etc.

Os Promotores de Justiça com atuação no feito deveriam, na verdade, *data venia*, terem convertido o procedimento administrativo em inquérito civil público (ICP), remetendo ou desmembrando parte do seu objeto para as Promotorias que têm atribuição sobre *educação*, e, ainda, para a Diretoria Regional do MPPROCON, com sede em Campina Grande, esta última que possui atribuição em várias cidades do interior do Estado, conforme se tratará mais adiante.

Diante do fato que não houve a aludida conversão para ICP, percebe-se que a matéria disposta neste procedimento administrativo em nota feriu os dispositivos que regulamentam o devido processo legal administrativo em exame.

Como decorrência, causaram prejuízo e gravíssima insegurança jurídica para o setor educacional de toda a Paraíba (mesmo sem ter atribuição para tanto, o que será deliberado oportunamente nesta peça), máxime porque inúmeros contratantes pleiteiam, junto às escolas, a partir de então, descontos, suspensão dos contratos e afastamentos de sanções contratuais, utilizando como premissa a dita recomendação ministerial.

Além de tudo, Excelência, haverá necessariamente, acaso a Recomendação permaneça vigorando, brusca queda de faturamento de várias instituições de ensino na Paraíba, com a conseqüente demissão de funcionários, reduções salariais e, ainda, inúmeras falências.

Isso porque há várias instituições de ensino que praticamente só prestam serviços na área, por exemplo, de ensino infantil, esta que foi atingida frontalmente pela recomendação em apreço, no sentido de que os contratos fossem imediatamente suspensos, dispensando, portanto, o pagamento das mensalidades subsequentes pelos contratantes.

Assim, é de se reconhecer a nulidade formal ora demonstrada, com a conseqüente reversão dos efeitos da Recomendação Conjunta n. 04/2020 aqui dissecada.

Pois bem.

Sobre a temática disposta neste tópico, é de se citar igualmente o art. 23-B, §1º da Resolução CPJ n. 04/2013, senão veja-se:

Art. 23-B. §1º. Preliminarmente à expedição da recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto A ELA AFETOS, exceto em caso de impossibilidade



devidamente motivada. (Acrescido pela Resolução CPJ no 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

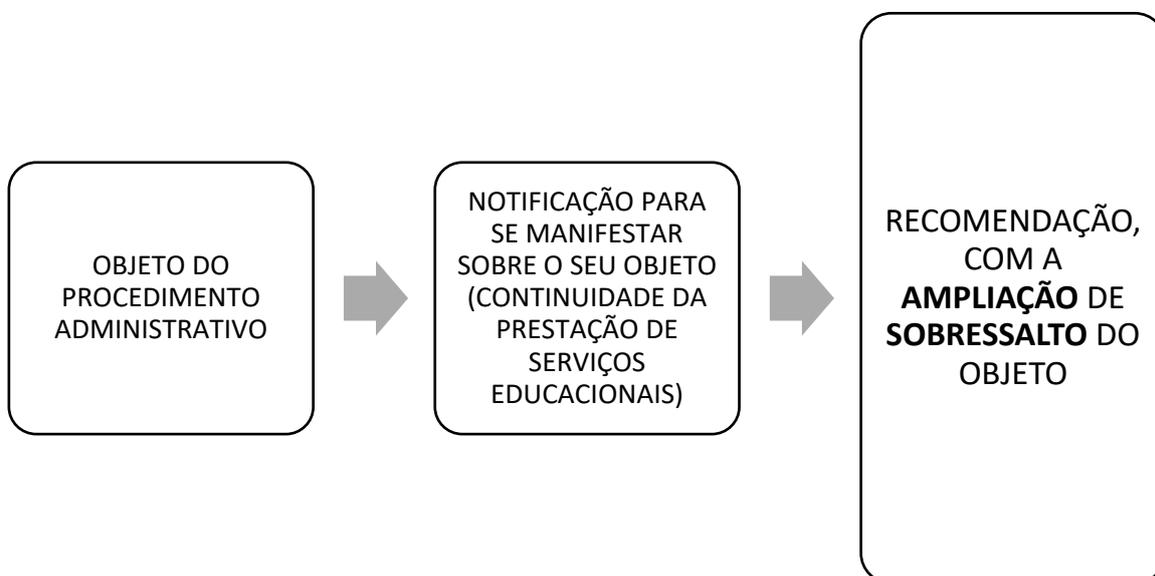
Observa-se que o dispositivo regulamentador em destrinche trata sobre a necessidade de que, preliminarmente à expedição da recomendação, deve-se requisitar informações ao destinatário daquela **sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos.**

Pode-se dizer, numa primeira e precipitada análise, que, no caso em concreto, houve sim as notificações para que determinadas pessoas jurídicas apresentassem manifestação nos autos, como relatado no tópico 1 deste instrumento.

Contudo, esclareça-se que as notificações tinham como premissa o objeto delimitado do procedimento administrativo, que merece mais uma vez citação, para melhor elucidar a fundamentação ora proposta, senão perceba-se: “acompanhar as medidas adotadas pelas instituições de ensino para garantir a continuidade na prestação de serviços educacionais”.

Dessa forma, estabelecendo o cotejo entre o teor da recomendação conjunta e o objeto do procedimento administrativo, percebe-se que não se deu a oportunidade aos interessados de apresentarem informações sobre a situação jurídica em específico, porquanto, como já salientado, houve a dilatação do indicado objeto procedimental de forma inesperada.

Em síntese, e de forma didática:





Assim, ante a ausência de notificação prévia para manifestação, é de se inferir a nulidade da Recomendação Conjunta n. 04/2020, sendo o que se requer desde agora, porquanto se descumpriu o art. 23-B, §1º da Resolução CPJ n. 04/2013.

Em tempo, é de se destacar que não havia urgência para o caso em concreto, já que, como é fato público e notório, todas as instituições do Estado concederam férias antecipadas/recesso escolar, em cumprimento ao Ato Normativo nº 01 de 2020 (disponível em <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/joao-azevedo-decreta-suspensao-das-aulas-de-eventos-de-massa-e-liberacao-de-servidores-com-mais-de-60-para-trabalhar-em-casa/normativa-01-gabinete-governador-convertido.pdf> - acesso em 18 de abril de 2020, às 21h37) e ao Decreto n. 40.128 de 17 de março de 2020, estando o setor, por conseguinte, com as atividades paralisadas desde meados de março/2020, razão pela qual poderia o MPPROCON e a 45ª Promotoria de Justiça de João Pessoa ter ao menos designado uma audiência para tratar sobre a matéria dos autos, esta de claríssimo interesse social e de extrema importância para alunos, contratantes, professores, funcionários e diretores.

A continuidade na prestação de serviços educacionais sempre foi, e continua sendo, a prioridade de todas as escolas que integram o presente sindicato, assim como a manutenção dos contratos e preservação de empregos dos professores, auxiliares de sala, funcionários do setor administrativo, de serviços gerais etc.

Na realidade, é este o propósito deste instrumento: promover a continuidade do desenvolvimento educacional dos alunos, sem perder a condição de solvência das escolas respectivas.

2.2. DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

2.2.1. ART. 30 DA RESOLUÇÃO CPI N. 021/2018 - DA CARÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DO CONSUMIDOR PARA TRATAR SOBRE FORMATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL – DELIBERAÇÃO SOBRE ENSINO REMOTO – ATRIBUIÇÃO DAS PROMOTORIAS DA EDUCAÇÃO, E NÃO, DATA VENIA, DO MPPROCON – ART. 3º, L E LI, C/C ART. 4º, XXIII (DA RESOLUÇÃO CPI N. 021/2018) PARA JOÃO PESSOA E CAMPINA GRANDE - DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 2 DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 04/2020

O presente tópico tem como objetivo a impugnação do item 2 da Recomendação epigrafada, **especificamente no que tange à atribuição do órgão ministerial que a expediu.** Cite-se o item relatado:

2. A todas as instituições privadas de educação infantil referidas nos art. 30, incisos I e II, da Lei 9.394/96, vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado da Paraíba que, além das recomendações retromencionadas, caso não seja possível antecipar as férias, SUSPENDAM O CONTRATO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ATÉ O TÉRMINO DO PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL DECRETADO



PELO ESTADO, EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXECUÇÃO NA FORMA NÃO PRESENCIAL, situação que deve ser levada em consideração pelo fornecedor ao apresentar a sua proposta de revisão contratual, JÁ QUE A REFERIDA EDUCAÇÃO NÃO SE TRATA ESPECIFICAMENTE DE CUMPRIMENTO DE CONTEÚDO ACADÊMICO, MAS SIM, DE ATIVIDADE DE DESENVOLVIMENTO E DE ACOMPANHAMENTO DA SOCIALIZAÇÃO DA CRIANÇA, devendo ser negociado o valor pago no período de suspensão da prestação de serviços”.

Como se observa, houve deliberação sobre o formato da modalidade de ensino infantil, assentando o MPPB sobre a necessidade de suspensão dos contratos, **“já que a referida educação não se trata especificamente de cumprimento de conteúdo acadêmico, mas sim, de atividade de desenvolvimento e de acompanhamento da socialização da criança”.**

Ocorre que a matéria em destaque é claramente de atribuição das Promotorias que tratam sobre EDUCAÇÃO, PORQUANTO HÁ PERCEPTÍVEL TEOR PEDAGÓGICO SOBRE O TEMA.

Aliás, a própria “justificativa” utilizada na Recomendação Conjunta se refere a fundamentações acadêmicas/pedagógicas, circunstância esta que afasta da 45ª Promotoria de Justiça de João Pessoa e do MPPROCON a atribuição para tratar sobre o assunto.

Ademais, é de se frisar que não houve no procedimento administrativo nenhuma análise pedagógica sobre o tema de forma prévia, **sendo carente de fundamentação idônea, data venia, a recomendação nesse prisma.**

A propósito, citem-se, ao menos em João Pessoa e Campina Grande, os Promotores com atribuição para deliberar sobre o assunto, senão veja-se:

Art. 3º. As atribuições dos cargos de Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, de 3ª entrância, serão exercidas da seguinte forma:

L – 50º - Promotor de Justiça, extrajudicialmente, em matéria da educação da rede municipal e, por distribuição, da rede privada de ensino, incluindo a instauração de procedimento cível e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e indisponíveis àquela relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

LI – 51º - Promotor de Justiça, extrajudicialmente, em matéria da educação da rede estadual e, por distribuição, da rede privada de ensino, incluindo a instauração de procedimento cível e a propositura da respectiva ação para a



defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e indisponíveis àquela relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

Art. 4º. As atribuições dos cargos de Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, de 3ª entrância, serão exercidas da seguinte forma: XXIII – 23º Promotor de Justiça, extrajudicialmente, em matéria da educação, incluindo a instauração de procedimento cível e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e indisponíveis àquela relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

A constatação é clara, *data venia*: não é de atribuição da 45ª Promotoria de Justiça de João Pessoa, nem do Diretor-geral do MPPROCON, a tratativa sobre educação, considerando os aspectos pedagógicos em si, nos quais se insere, especificamente, a possibilidade ou não de se prestar serviços educacionais remotos de maneira complementar à educação infantil, restando ausente no procedimento administrativo qualquer deliberação ou fundamentação técnica pedagógica sobre tema tão complexo e de interesse social amplo.

Aliás, não houve sequer uma diligência, por exemplo, com o intuito de que uma autoridade do setor educacional fosse ouvida, apresentando manifestação por escrito ou em audiência, através de videoconferência, para explicitar sobre a possibilidade ou não de ferramentas remotas para a modalidade de ensino infantil, com a notificação deste sindicato sobre a temática posta.

Conclui-se, portanto, que faltou a devida instrução procedimental, com a formação de elementos técnicos, que tivessem o condão de fundamentar a recomendação ora impugnada através deste instrumento.

Por tais razões, reconheça-se a carência de atribuição da 45ª Promotoria de Justiça de João Pessoa e do próprio MPPROCON, através de sua Diretoria-Geral, para tratar sobre formato de prestação de serviço educacional e deliberação sobre ensino remoto; restando, assim, diretamente impugnado o item 2 da Recomendação Conjunta defrontada, sob esse enfoque.

2.2.2. DA ATRIBUIÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DO MPPROCON, COM SEDE EM CAMPINA GRANDE – DA IMPOSSIBILIDADE DE QUE A RECOMENDAÇÃO ORA IMPUGNADA SEJA DESTINADA A TODAS AS INSTITUIÇÕES DO ESTADO DA PARAÍBA – DA LESÃO AO ART. 58-A, §§2º e 4º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 97/2010 (LOMP)



A Recomendação Conjunta, respeitosamente contraposta por este instrumento, trouxe, logo no item 1, a especificidade de que o ato seria destinado “a todas as instituições da rede privada de ensino localizadas no Estado da Paraíba”.

Diante dessa destinação, é de se questionar: a 45ª Promotoria de Justiça de João Pessoa e o MPPROCON, através de seu Diretor-Geral em exercício, têm atribuição para expedir ato recomendatório para TODO O ESTADO DA PARAÍBA, ULTRAPASSANDO AS ATRIBUIÇÕES DOS PROMOTORES DA EDUCAÇÃO EM TODAS AS COMARCAS, E MAIS DEFINIDAMENTE, O DIRETOR REGIONAL DO MPPROCON?

Excelência, para responder a *questio posta*, torna-se necessário citar de imediato o teor do art. 58-A, §§2º e 4º da Lei Complementar Estadual n. 97/2010, conhecida como LOMP (Lei de Organização do Ministério Público da Paraíba). Cite-se:

Art. 58-A. O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – é órgão de execução, com sede na Capital e atribuições em todo o Estado da Paraíba, para o fim de aplicação das normas estabelecidas na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e na legislação aplicável às relações de consumo, competindo-lhe: (Incluído pela LC no 126/2015, publicada no DOE de 13.01.2015)

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, em conjunto com os demais órgãos de defesa do consumidor, observadas as regras previstas na Lei no 8.078, de 11 de setembro 1990, e no Decreto Federal 2.181, de 20 de março de 1997;

II – receber, analisar, avaliar, apurar e processar notícias de fato e reclamações apresentadas por entidades representativas, pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais, em questões de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, processando e julgando regularmente os processos administrativos;

III – informar, conscientizar, motivar e prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

IV – incentivar a criação de Órgãos Públicos Municipais de Defesa do Consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;



V – levar, ao conhecimento dos órgãos competentes, as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos consumidores;

VI – fiscalizar as relações de consumo e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei no 8.078, de 1990, no Decreto Federal 2.181, de 20 de março de 1997, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

VII – solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade, qualidade e segurança de produtos e serviços;

VIII – solicitar a ajuda de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área do consumidor;

IX – requisitar perícias e laudos técnicos dos órgãos públicos, em caráter preferencial e prioritário;

X – funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei no 8.078, de 11 de setembro 1990, pela legislação complementar e por esta Lei;

XI – elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, atendidas e não atendidas, de que trata o art. 44 da Lei no 8.078/90 e remeter cópia à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, interligando com o sistema eletrônico dessa secretaria;

XII – celebrar compromissos de ajustamento de conduta, na forma do § 6o do art. 5o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, bem como expedir recomendações e notificações;

XIII – adotar medidas processuais e civis, no âmbito de suas atribuições, podendo ingressar em juízo, isolada ou concorrentemente, na forma prevista no art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990;

XIV – encaminhar ao órgão de execução do Ministério Público com atribuição criminal, notícia de ilícito penal contra o consumidor, nos termos de legislação vigente;

XV – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.



§ 1o A Diretoria-Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON–, com sede na Capital do Estado, fica subordinada diretamente ao Procurador-Geral de Justiça e será composta por Diretor-Geral e Vice-Diretor-Geral, nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância.

§ 2o Fica criada, como órgão executivo descentralizado, uma Diretoria Regional do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – com sede em Campina Grande, a ser exercida por Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor de Campina Grande, cujas atribuições atinentes ao MP-PROCON compreenderão os Municípios abrangidos pelas Promotorias de Justiça de Campina Grande, Alagoa Grande, Cajazeiras, Catolé do Rocha, Conceição, Esperança, Ingá, Itaporanga, Monteiro, Patos, Piancó, Pombal, Princesa Isabel, Queimadas, Santa Luzia, São Bento, São João do Cariri, São João do Rio do Peixe, Sousa, Teixeira, Umbuzeiro, Alagoa Nova, Aroeiras, Bonito de Santa Fé, Boqueirão, Brejo do Cruz, Cabaceiras, Caicara, Coremas, Juazeirinho, Malta, Pocinhos, Prata, São José de Piranhas, Serra Branca, Soledade, Sumé, Taperoá e Uiraúna.

§ 4o O Diretor-Geral exercerá suas atribuições em toda a área do Estado do Paraíba, RESSALVADAS AS ATRIBUIÇÕES DOS DIRETORES REGIONAIS.

A interpretação que se extrai dos dispositivos legais encimados é claríssima, com o escopo de fundamentar que NÃO PODERIA O MPPROCON (DIRETORIA GERAL) E A 45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA INTERFERIR NA ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO DIRETOR REGIONAL DO ÓRGÃO CONSUMERISTA ALUDIDO, COM SEDE EM CAMPINA GRANDE!

A atribuição aqui dissecada é advinda de LEI COMPLEMENTAR, e não pode ser reduzida ou afastada por ato de qualquer autoridade pública, sob pena de o ato ser considerado ILEGAL, circunstância esta incidente no caso em concreto.

Reitere-se: sob essa ótica e raciocínio, a recomendação conjunta é ilegal!

A análise é simplória e dispensa maiores digressões: não houve respeito à atribuição do Diretor Regional do MPPROCON, razão pela qual deve ser anulada a recomendação, ante o vício da competência inerente ao ato administrativo, que é condição de sua validade.



Portanto, é nulo de pleno direito desde o nascedouro o ato atacado, porquanto lesivo ao texto de Lei Complementar, como gizado; sendo esse reconhecimento que se requer.

2.3. DA ONEROSIDADE EXCESSIVA QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA, NEM APLICADA AUTOMATICAMENTE – DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DA FRAGILIDADE ECONÔMICA DO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19 – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE FACULTAR O AFASTAMENTO DE MULTAS, EM CASO DE RESCISÃO CONTRATUAL, APENAS PELO FATO DE O CONSUMIDOR PORVENTURA NÃO CONCORDAR COM A POLÍTICA DE ENSINO REMOTO COMPLEMENTAR – DA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE QUE ALUNOS ACIMA DE 4 ANOS NÃO ESTEJAM MATRICULADOS (ENSINO OBRIGATÓRIO – ART. 6º DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO) – DA NECESSIDADE DE SE FOMENTAR A NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES

Excelência, onerosidade excessiva, segundo Pontes de Miranda, é decorrente de um “lucro inesperado e injustificável”¹ de umas das partes, na tratativa contratual.

Além do mais, caso a prestação já tenha sido cumprida, ou esteja o devedor inadimplente à época do evento, é absolutamente irrelevante a ocorrência de onerosidade excessiva superveniente².

Na recomendação ora combatida, há fundamentação concernente aos institutos da onerosidade excessiva e da teoria da imprevisão, sustentáculos jurídicos estes utilizados como geradores do direito à revisão contratual, pelo contratante, em caso de prestação de serviços de forma remota.

O raciocínio jurídico utilizado pelo MP é o seguinte: a escola deve enviar proposta de revisão contratual, com a previsão de atividades escolares de forma remota e respectivo valor mensal reajustado, para análise e concordância dos consumidores. Caso os mesmos não concordem com a proposta enviada e queiram rescindir os contratos, não incidiria multa ou sanção contratual de qualquer natureza.

O primeiro ponto a se considerar é aquele atinente ao fato de que o ensino é obrigatório para a criança a partir de 4 anos, sendo esse o texto legal abaixo delineado:

¹ Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, São Paulo, RT, 1984, 3ª edição – 2ª reimpressão, tomo XXV, § 3.074, 2, Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1986, 7ª ed., vol. III, pág. 111, Álvaro Villaça Azevedo, Teoria da Imprevisão e Revisão Judicial nos Contratos in RT 733, pág. 113, nº 4, Arnaldo Medeiros da Fonseca, Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão, Tip. Do Jornal do Comércio, Rio de Janeiro, 1934, pág. 196/197.

² Assim: Gianluca Mauro Pellegrini in Codice Civile sob a resp. de Pietro Rescigno, Milano, Giuffrè, 1994, 2ª ed., pág. 1644.



Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96) - Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Ora, se a recomendação em destrinche autoriza os pais do menor a rescindirem sem multa o contrato, caso não concordem com a proposta da escola, há autorização (in)direta também para que o menor fique sem o ensino obrigatório?

Pois bem.

O que se concebe é que a ideia utilizada na Recomendação Conjunta n. 04/2020 é no sentido de que o contrato, de forma superveniente, tornar-se-ia onerosamente excessivo, caso não houvesse descontos nas mensalidades, em decorrência da prestação de serviço educacional na modalidade remota.

Ocorre que, *data venia*, esse entendimento está equivocado, por diversas razões.

A primeira delas se refere ao fato de que as instituições de ensino buscarão formas de viabilizar a reposição das aulas, da qual emergem custos, investimentos e manutenção dos empregos dos profissionais da educação, que irão continuamente adaptar as rotinas escolares, com planejamento e continuidade das opções didáticas.

Ora, se as aulas serão supridas oportunamente, os custos decorrentes de tal operação devem ser pagos pelo consumidor, o que impõe a continuidade da contratação, *data venia*.

Nesse sentido, percebe-se que, com a manutenção dos contratos originariamente firmados, não haveria demissões, e os alunos poderiam, por exemplo, em caso de algumas instituições de ensino, obter uma prestação de serviço remota complementar, que pretende manter o desenvolvimento educacional dos mesmos, evitando-se perdas cognitivas e de conteúdo para os discentes.

Tais perdas foram citadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), no estudo “A framework to guide an education response to the COVID-19 Pandemic of 2020” (subscrito também por Fernando M. Reimers, diretor da Iniciativa Global de Inovação em Educação e do Programa Internacional de Políticas Educacionais da Universidade de Harvard), que cita pesquisas dos Estados Unidos, as quais demonstram que a interrupção prolongada dos estudos não só causa uma suspensão do tempo de aprendizagem, como também perda de conhecimento e habilidades adquiridas³.

É isso que pretende o MPPB para os alunos da Paraíba?

³ Pág 3. *In the United States, researchers have documented the effects of ‘summer learning loss’ demonstrating that extended interruption of one’s studies causes not only a suspension of learning time, but causes a loss of knowledge and skills gained.* Disponível em https://www.hm.ee/sites/default/files/framework_guide_v1_002_harward.pdf. Acesso em 19 de abril de 2020, às 12h31.



Por sua vez, outras instituições promoveriam oportunidades de negociação com os pais, para fins de manter as contratações, conciliações estas que foram relegadas a segundo plano pelo MP, no ato recomendatório em epígrafe.

Noutro norte, esclareça-se que não houve redução de custos significativa das instituições ante a paralisação das aulas presenciais, máxime porque o custo com a folha de pagamento é sempre de larga escala, o que compromete o faturamento em grande porção.

Além do mais, é de se enfatizar o caráter da anualidade da contratação, este advindo inclusive da própria Lei n. 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

É cediço que o instituto da onerosidade excessiva não pode ser aplicado de forma presumida e automática a todos os contratantes.

Na verdade, o ônus probatório da aludida onerosidade excessiva é do próprio consumidor, oportunidade em que deve demonstrar, por exemplo, perda de renda considerável, extinção dos vínculos empregatícios etc.

A jurisprudência dos tribunais confirma o ora esposado, senão veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. **Ação Revisional.** Promessa de compra e venda. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Parcial acolhimento. Pretensão de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Deferimento. Declaração de pobreza devidamente acostada ao Feito. Inteligência do artigo 99, § 3º do NCPC. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. As provas documentais encartadas nos Autos já se revelavam suficientes à formação da convicção do Douto Magistrado a quo. **O Autor não se desincumbiu de seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu Direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil). Inversão do ônus da prova que não é automática. Pretensão de revisão de cláusulas sob o argumento de onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual. Não acolhimento.** Aplicação do índice IGP-M acumulado no ano para reajuste anual das parcelas tem amparo legal, sobretudo porque convencionado pelas Partes. Incidência de juros remuneratórios de 1% (hum por cento) ao mês, aplicados após um período de doze meses. Previsão contratual expressa. Cabimento, diante do custo do próprio financiamento. Fato que não autoriza a modificação do Compromisso. **Ausência de abusividade e de onerosidade excessiva.** Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor, mantida, no mais, a r. Sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no tocante aos ônus inerentes à



sucumbência. (TJSP; AC 1033968-82.2016.8.26.0506; Ac. 13303586; Ribeirão Preto; Décima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Penna Machado; Julg. 11/02/2020; DJESP 18/02/2020; Pág. 2840);

Vale ressaltar que a caracterização da onerosidade excessiva pressupõe a existência de vantagem extrema da outra parte e acontecimento extraordinário e imprevisível (REsp 1.034.702/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, REPDJe 19.5.2008, DJe de 5.5.2008), não sendo esse o caso dos autos, pois, conforme já dito, não houve redução significativa de custos para instituições de ensino que possam sequer se aproximar de uma vantagem, tampouco extrema. Ao revés, inúmeras escolas, para além do gasto com a folha que, por si só, já corresponde a uma porção expressiva do faturamento, e dos demais compromissos financeiros da manutenção de uma empresa, têm investido vultosas quantias na implantação de plataformas digitais hábeis a possibilitar o ensino remoto.

No mesmo sentido: AREsp 1.148.138/SE (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 1º/2/2019); REsp 1.743.843/RJ (Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 19/12/2018).

Logo, os casos devem ser tratados e analisados individualmente pela instituição de ensino, e se houver abusos, o Ministério Público poderá vir a interferir; diferentemente do que se propôs com a Recomendação impugnada, que objetiva padronizar a atuação de todas as escolas do Estado.

Excelência, cada realidade é própria e deve ser tratada como tal.

Insera-se, ademais, o seguinte excerto da Nota Técnica n. 14, da Secretaria Nacional do Consumidor, órgão consumerista do Governo Federal:

“Por esse motivo, nem o diferimento da prestação das aulas, nem sua realização na modalidade à distância obrigam a instituição de ensino a reduzir os valores dos pagamentos mensais ou a aceitarem a postergação desses pagamentos. Muito menos, em tese, ensejariam o cancelamento imotivado do negócio jurídico. Vale lembrar que o pagamento é parte da obrigação contratual assumida pelos responsáveis e é condição para que os alunos tenham direito à reposição das aulas em momento posterior. Parar o pagamento poderia ser tratado como quebra de contrato, sujeitando os responsáveis ao cancelamento da prestação do serviço e a eventuais multas previstas.

Além disso, vale repetir, o fato de as instituições de ensino não estarem arcando com certos custos em função da interrupção das aulas não autoriza a exigência



de desconto nas mensalidades, uma vez que as aulas serão repostas em momento posterior e os custos se farão presentes ou serão necessários novos investimentos tecnológicos em função da disponibilização das aulas na modalidade à distância”.

Por tais razões, extrai-se, em arremate, que não se pode utilizar o instituto da onerosidade excessiva e a teoria da imprevisão, para fins de fundamentar uma possível revisão do contrato, partindo da premissa única de que o serviço não seria prestado da forma inicialmente contratada, mas sim de forma remota.

2.4. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO TÉCNICO PEDAGÓGICO DA RECOMENDAÇÃO ORA IMPUGNADA, NO QUE DIZ RESPEITO À COMPLEMENTARIEDADE REMOTA PARA O ENSINO INFANTIL – DA ANÁLISE DE VÁRIOS OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS NACIONAIS QUE TRATAM A MATÉRIA, DIFERENTEMENTE DO MPPB – DA TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DO ENSINO INFANTIL, SOB PENA DE DEMISSÕES EM MASSA E FALÊNCIA DE VÁRIAS ESCOLAS – DA NECESSIDADE DE SE FOMENTAR POLÍTICAS DE NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES – DA NECESSIDADE DE SE FACULTAR A CONTINUIDADE DO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DAS CRIANÇAS

Este tópico impugna expressamente o item 2 da Recomendação Conjunta n. 04/2020, desta feita, não no que diz respeito à atribuição do órgão ministerial correspondente (o que já foi feito no tópico 2.2.), mas sim no que pertine ao critério pedagógico em si, matéria que, embora fuja da competência dos órgãos consumeristas (já que se trata de temática ESTRITAMENTE educacional), deve ser expressamente elidida por este instrumento.

É que o item 2 da Resolução citada explicita que os contratos da educação infantil devem ser suspensos, ante a inviabilidade de ensino remoto para essa modalidade, considerando ainda como ilegal qualquer tipo de cumprimento de conteúdo acadêmico à distância. Cite-se o excerto correspondente:

“CONSIDERANDO que, para a educação infantil, a EAD (educação à distância) é ilegal, já que a referida educação não trata especificamente de cumprimento de conteúdo acadêmico, mas sim de atividade de desenvolvimento e de acompanhamento da socialização da criança, devendo ser negociado o valor pago no período de suspensão da prestação de serviços;”

No mérito, é de se dizer que é equivocada essa premissa.



Como análise técnica, extraem-se dos documentos abaixo os seguintes posicionamentos, todos em DISSONÂNCIA do que Recomendou o MPPROCON e a 45ª Promotoria de Justiça de João Pessoa; senão veja-se:

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 740998/2020

APROVADA A UNANIMIDADE PELO CONSELHO PLENO DO ÓRGÃO

CONSELHEIROS: Conselheiros Hubert Alquéres, Bernardete Angelina Gatti, Roque Theóphilo Júnior, Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab, Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Denys Munhoz Marsiglia, Eliana Martorano Amaral, Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior, Ghisleine Trigo Silveira, Guiomar Namó de Mello, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Ivan Goes, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Marcos Sidnei Bassi, Maria Cristina Barbosa Storópoli, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, Rose Neubauer, Thiago Lopes Matsushita

(...)

Nesse aspecto, é necessário reconhecer que os bebês e as crianças pequenas estão em seus lares todo o tempo e têm necessidade de dar vazão à sua capacidade de interação e comunicação e curiosidade para descobrir e investigar o que tem ao seu redor. Nessa perspectiva, é fundamental que as famílias se sintam apoiadas e que as instituições de ensino possam organizar momentos de trocas com os pais, práticas pedagógicas e propostas de atividades, ações e brincadeiras que sejam interessantes para o desenvolvimento e a aprendizagem.

(...)

Para que o tempo dedicado a estas atividades - sempre propostas por meios diversificados para as crianças, com orientações de acompanhamento das famílias - possa ser contabilizado dentro da carga horária mínima anual, elas deverão ser devidamente registradas e documentadas pela escola.

Os materiais que forem produzidos pelas crianças – de construção de objetos, desenho ou escrita – deverão, sempre que possível, ser levados para escola na volta das atividades, seja no formato físico, fotos ou pequenos vídeos realizados de forma simples com aparelho celular, com o intuito de auxiliar os professores nesta verificação de atividades para a continuidade do processo de aprendizagem. Após, esse material poderá ser devolvido aos alunos.

Só assim poderá ser verificada a aplicabilidade da Deliberação CEE 177/2020 e Indicação CEE 192/2020 ao segmento da Educação Infantil, tendo em vista que estes documentos constituem importantes normativos para



orientação destas escolas, quer as vinculadas às redes públicas estadual e municipais, quer os estabelecimentos privados.

(...)

A presidente da instituição italiana Reggio Children, Claudia Giudici, referência em Educação Infantil, reitera que nesse período de resguardo, é importante ações e estratégias educativas valorizem a dimensão de grupo, o senso de comunidade e, em especial, ativem nas crianças o desejo de retornar à escola.

Todas estas iniciativas são positivas e, para poderem ser contabilizadas como carga horária obrigatória, merecem ser registradas como orienta o parágrafo 3º do art. 4º da Deliberação CEE no 177/2020: “As instituições de ensino deverão registrar de forma pormenorizada e arquivar as comprovações que demonstram as atividades escolares realizadas fora da escola, a fim de que possam ser autorizadas a compor carga horária de atividade escolar obrigatória a depender da extensão da suspensão das aulas presenciais durante o presente período de emergência”.

Estes registros de atividades deverão ficar à disposição do respectivo órgão de supervisão da escola. Também deverão constituir, num futuro que se espera breve, valioso repertório a ser compartilhado por meio de trabalhos ou seminários com as instituições do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Em conclusão, deliberou o Conselho Pleno:

Neste momento de quarentena e de distanciamento social, as aprendizagens essenciais definidas nos documentos legais para a etapa da Educação Infantil devem ocorrer com a utilização de formas e dinâmicas educacionais sustentadas por meios diversificados e com a parceria entre escolas e famílias. O objetivo é garantir o diálogo com a escola bem como o processo de desenvolvimento e aprendizagem para as crianças mais velhas em suas residências, em formatos que sejam adequados tendo em vista a excepcionalidade da atual situação.

Nesse contexto, aplica-se à Educação Infantil, em caráter excepcional e no que couber, as disposições constantes na Indicação CEE no 192/2020 e na Deliberação no 177/2020. Reitere-se a necessidade de registro e documentação por parte das instituições de ensino das atividades desenvolvidas.

Dependendo da evolução da pandemia e de medidas adotadas pelas autoridades da saúde, novas orientações poderão ser expedidas por este Colegiado no sentido de garantir aos estudantes e educadores as melhores condições para o desenvolvimento do trabalho de ensino/aprendizagem.

A constatação do Conselho Estadual de Educação é a de que, não só é necessário que se faculte o ensino remoto aos alunos da modalidade infantil, mas também que se possibilite que as escolas



utilizem as atividades realizadas nesse contexto para cumprimento da carga horária anual, desde que se registre a documentação pertinente.

Ourtossim, o próprio Decreto-Lei n. 1.044/1969 prevê a possibilidade de realização de atividades fora do ambiente escolar para estudantes que estejam impossibilitados de frequentar a unidade escolar por conta de risco de contaminação direta ou indireta, de acordo com a disponibilidade e normas estabelecidas pelos sistemas de educação.

A realização destas atividades encontra amparo, ainda, no Parecer CNE/CEB n. 5/97, que indica não ser apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar. Esta se caracteriza por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados.

No Estado da Paraíba, a Prefeitura de Campina Grande já se posicionou nesse sentido, com o intuito de ampliar a possibilidade de ferramentas remotas, inclusive para o Ensino Fundamental I⁴.

Pois bem.

Como se constata, carece de fundamentos técnicos pedagógicos o posicionamento do MPPROCON e da 45ª Promotoria de Justiça de João Pessoa.

Nesse trilhar de ideias, é de ponderar o seguinte raciocínio.

Partindo-se do pressuposto de que haveria, como pretende a Recomendação Conjunta n. 04/2020, a suspensão dos contratos de matrícula relacionados ao ensino infantil; é de se ter como consequência a demissão de vários profissionais que trabalham nesse ambiente, desmobilizando o setor pedagógico das escolas, e, por fim, paralisando completamente toda e qualquer prestação de serviço relacionada ao ensino infantil.

Diante desse contexto, questione-se: considerando a prolongação reiterada do isolamento social, realmente é a melhor solução simplesmente suspender todo e qualquer ensino aos alunos da modalidade infantil? Será que essas crianças efetivamente têm de ficar nas suas residências, sem qualquer estímulo pedagógico preparado pelas instituições de ensino?

Segundo o estudo já citado, há pesquisas que demonstram que haveria, nesse particular, uma perda do aprendizado já conquistado, ou seja, as crianças sofreriam com déficits educacionais concernentes às fases anteriormente vencidas.

Excelência, com a suspensão dos contratos do ensino infantil, retira-se, por conseguinte, qualquer possibilidade de que as instituições de ensino ofereçam alternativas para o desenvolvimento, em continuidade, das crianças matriculadas nessa modalidade.

⁴ <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2020/04/17/prefeitura-regulamenta-ensino-a-distancia-na-rede-municipal-de-campina-grande.ghtml>. Acesso em 19 de abril de 2020, às 12h49.



Questione-se, mais uma vez: realmente essa é a melhor alternativa para a questão em análise, qual seja, a total paralisação do setor educacional na modalidade de ensino infantil no Estado da Paraíba? E diante dessa paralisação, realmente é a melhor solução manter esses alunos em suas residências, sem nenhum estímulo educacional proposto pelas escolas? Será que efetivamente é melhor não haver qualquer ensino, do que haver um adaptado à realidade, em busca da continuidade do desenvolvimento dessas crianças?

Responde-se: não, embora sejam essas as consequências do cumprimento da Recomendação Conjunta n. 04/2020 emanada do MPPROCON e da 45ª Promotoria de Justiça de João Pessoa.

Em tempo, é de se frisar a condição de extrema dificuldade/falência que será inevitável para várias escolas, que apenas oferecem o serviço do ensino infantil, especialmente as de pequeno porte, considerando a orientação ministerial relacionada.

Buscando preservar inclusive essas empresas, a Nota Técnica da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON), Comissão das Defensorias Públicas do Consumidor (CONDEGE), Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da OAB, Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor (FNECDC), e Associação Brasileira de PROCONS (PROCONSBRASIL), se manifestou no seguinte sentido:

2) Da obrigação principal e do dever de informar

2.1) Educação Infantil

Deverão as instituições de ensino:

- a) negociar uma compensação futura em decorrência da suspensão das atividades e/ou
- b) cumprir o dever de informação, encaminhando a seus alunos/responsáveis planilha de custos referente aos meses já vencidos do ano de 2020, bem como planejamento de custos referente a todo o ano corrente, e também esclarecendo sobre eventual diminuição nos valores referentes à prestação dos serviços educacionais (redução das mensalidades), decorrente da suspensão das aulas presenciais, e aplicando-se desde já o respectivo desconto, considerando-se as peculiaridades intrínsecas à educação infantil.

O consumidor poderá rescindir o contrato sem pagamento de qualquer encargo, especialmente diante de não observação dos itens acima, entretanto deverá ser essa a última alternativa. Neste caso, deverá ser alertado sobre o impacto que os cancelamentos de contrato terão sobre o quantitativo de funcionários diretos e indiretos com quem a instituição de ensino tenha vínculo, demonstrando-se ao contratante em condições de seguir o pagamento sua responsabilidade social em manutenção do contrato.

Por tais razões, requer-se o acolhimento desta peça, no sentido de que se revertam os efeitos decorrentes do ato recomendatório combatido.



2.5. DA LESÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O INSTITUTO DA RECOMENDAÇÃO (ART. 23-A DA RESOLUÇÃO CPJ N. 04/2013)

A Resolução CPJ n. 04/2013 dispõe sobre os princípios que se referem ao instituto da RECOMENDAÇÃO, senão observe-se:

Art. 23-A. A recomendação rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios: (Acrescido pela Resolução CPJ no 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

I – motivação; (Acrescido pela Resolução CPJ no 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

IV - publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade; (Acrescido pela Resolução CPJ no 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

VII - máxima utilidade e efetividade; (Acrescido pela Resolução CPJ no 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

IX - caráter preventivo ou corretivo; (Acrescido pela Resolução CPJ no 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

X – resolutividade; (Acrescido pela Resolução CPJ no 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

XI - segurança jurídica; (Acrescido pela Resolução CPJ no 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

XII - a ponderação e a proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais. (Acrescido pela Resolução CPJ no 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)

Em caso de cumprimento da Recomendação Conjunta por completo, haverá necessariamente uma EVASÃO ESCOLAR, o que fere todos os princípios encimados.

Isso porque, como amplamente destrinchado neste instrumento, a Recomendação Conjunta n. 04/2020 delibera, dentre outros aspectos, sobre o fato de que a escola deve enviar proposta de revisão contratual, com a previsão de atividades escolares de forma remota e respectivo valor mensal reajustado, para análise e concordância dos consumidores. Caso os pais não concordem com a proposta enviada e queiram rescindir os contratos, não incidirá multa (itens 1.3. c/c 1.6. da Recomendação).

Sobre a educação infantil, se não for possível antecipar as férias, as escolas devem suspender os contratos até o término do período de isolamento social decretado pelo Estado da Paraíba, máxime porque o ensino infantil não poderia, segundo o MP, ser executado na modalidade remota, devendo ser negociado o valor pago no período de suspensão da prestação de serviços (item 2 da Recomendação).



Ou seja, se oferece a oportunidade de que o responsável pela criança e adolescente simplesmente deixe de estudar, por completo, numa instituição de ensino!

Como já se citou, o art. 6º da LDB disciplina que a matrícula do aluno é dever dos pais a partir dos 4 anos de idade. Além disso, por exemplo, o art. 32 da mesma Lei disciplina que o ensino fundamental é obrigatório, iniciando-se a partir de 6 anos de idade, com duração de 9 anos.

Assim, pondere-se que, havendo o cumprimento da Recomendação Conjunta, tem-se por consequência uma espécie de autorização estatal, para que as crianças deixem de estudar em instituições de ensino, o que, *data venia*, seria ilegal.

Afrontou-se, portanto, o dispositivo 23-A, IV da Resolução já citada.

Destarte, emergiu uma insegurança jurídica para o setor, o que também lesa o art. 23-A, XI acima referido, como anteriormente disposto

Todo o contexto até aqui delineado aponta, em suma, para que a Recomendação aludida deve ser revista, também por infringir a normatividade em relevo.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- A) Com fulcro no art. 30 da Resolução CPJ n. 021/2018, que se reconheça o conflito de atribuições suscitado, porquanto a Diretoria-Geral do MPPROCON e a 45ª Promotoria de Justiça de João Pessoa não poderiam expedir Recomendação Conjunta para todo o Estado da Paraíba, máxime porque é de atribuição exclusiva do Diretor Regional do MPPROCON, com sede em Campina Grande, tratar sobre as matérias atinentes à área consumerista nas cidades estipuladas no art. 58-A, §§2º e 4º da LOMP (Lei Complementar n. 97/2010); e, ainda, não poderiam tratar os Promotores de Justiça já citados, na aludida Recomendação Conjunta, *data venia*, de matérias relacionadas à seara educacional, estas especificamente constantes do item 2 do ato recomendatório em alusão, que aduz sobre formatos educacionais para o ensino infantil sem a utilização de qualquer critério técnico para tanto, e também sem que fosse realizada sequer uma audiência com os interessados;
- B) Que se receba este instrumento como um recurso à Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – JUR-MP-PROCON, instância recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON, conforme art. 58-B da Lei Complementar Estadual n. 97/2010 (LOMP), com o intuito de que se conceda, de imediato, efeito suspensivo a este recurso, suspendendo-se, por conseguinte, a recomendação ora combatida (Recomendação Conjunta n. 04/2020 emanada do



Procedimento Administrativo n. 002.2020.012602, e subscrita pelo Diretor em exercício do MPPROCON e pela 45ª Promotoria de Justiça de João Pessoa); e, no mérito, que se dê provimento a este, para fins de reformar o ato recomendatório atacado; tudo conforme ampla fundamentação acima destacada;

- C) Caso não acolhida a pretensão do item B, que se receba este instrumento como um recurso ao Conselho Superior do Ministério Público da Paraíba, com aplicação análoga do art. 21, §5º da Resolução CPJ n. 04/2013⁵, acrescido pela Resolução CPJ n. 018/2018, publicada no DOE de 31/07/2018; concedendo-lhe efeito suspensivo, para fins de fazer cessar os efeitos da Recomendação Conjunta n. 04/2020 subscrita pelo Diretor-Geral em exercício do MPPROCON e pela 45ª Promotoria de Justiça de João Pessoa; além de provimento no mérito, para fins de reformar o ato recomendatório atacado; tudo conforme ampla fundamentação acima destacada
- D) Que se reconheça as nulidades procedimentais apontadas, especialmente em lesão às disposições da Resolução CPJ n. 04/2013, alterada pela Resolução CPJ n. 018/2018, máxime porque **(1)** não se poderia ampliar o objeto do procedimento administrativo, sem que este fosse convertido em inquérito civil público, e sem que os interessados fossem notificados a se manifestar especificamente sobre a matéria da recomendação ora impugnada, assim como não se poderia deliberar sobre políticas de desconto de mensalidades, suspensão de contratos, afastamento de multas e juros em caso de inadimplência e rescisão contratual, e sobre modalidades de ensino remoto ou à distância etc., sem serem estes os objetos delimitados do procedimento administrativo, considerando a total surpresa da recomendação ora impugnada e a lesão ao art. 21, incisos II, III e IV, e §§1º e 2º c/c art. 23-B, §1º da Resolução CPJ n. 04/2013;
- E) Que se reforme a Recomendação Conjunta n. 04/2020, subscrita pela Diretoria-Geral em exercício do MPPROCON e pela 45ª Promotoria de Justiça de João Pessoa, mormente porque **(1)** a onerosidade excessiva para o consumidor não pode ser presumida, nem aplicada automaticamente, assim como não pode permitir presunção da fragilidade econômica do consumidor, em razão da pandemia do COVID-19, facultando-se o afastamento de multas, em caso de rescisão contratual, apenas pelo fato de o consumidor porventura não concordar com a política de ensino remoto complementar; **(2)** não há fundamento técnico pedagógico da recomendação ora impugnada, no

⁵ Art. 21, §5º No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 21, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da efetiva cientificação ou da publicação no DOE-MPPB, quando for o caso. (Acrescido pela Resolução CPJ nº 018/2018, publicada no DOE de 31.07.2018)



que diz respeito à complementariedade remota para o ensino infantil, divergindo o MPPB da análise de vários outros órgãos públicos nacionais que tratam a matéria, registrando-se a total impossibilidade de se suspender os contratos do ensino infantil, sob pena de demissões em massa, falência de várias escolas e cessação do desenvolvimento educacional das crianças; e **(3)** há clara lesão do ato impugnado aos princípios norteadores que regem o instituto da Recomendação (art. 23-A da Resolução CPJ n. 04/2013);

F) Que se designe audiência, com a participação deste Douto Procurador-Geral de Justiça, se entender pertinente de forma remota, a critério de Vossa Excelência, para fins participar das deliberações sobre as temáticas aqui tratadas, cientificando os órgãos ministeriais correspondentes, com a participação deste Sindicato, para fins de que sejam revistas e reformadas a Recomendação Conjunta n. 04/2020, emanada do Procedimento Administrativo n. 002.2020.012602, como amplamente fundamentado.

Pede deferimento.

João Pessoa, 20 de abril de 2020.

ODÉSIO DE SOUZA MEDEIROS – PRESIDENTE

ODÉSIO DE SOUZA MEDEIROS FILHO – OAB/PB 14.972

ORIEL DINIZ VALE NETO – OAB/PB 18.163

REMBRANDT MEDEIROS ASFORA – OAB/PB 17.251

ESCOLAS SUBSCRITORAS:

MASTER BESSA

HBE COLÉGIO E CURSO

HAPPY BABY

EVO COLÉGIO E CURSO

NEO GÊNESIS

COLÉGIO SÉCULO

ABC KIDS

COLÉGIO ETHOS



ESCOLA INF. AQUERELA

COLÉGIO POLÍGANO

BERÇÁRIOS ALADIM

CE EBENEZÉR

COLÉGIO DECISÃO

SPACEKIDS BERÇÁRIO

COLÉGIO IPI

COLÉGIO 1º MUNDO

KIDS SCHOOL

COLÉGIO MOTIVA

COLÉGIO GEO